



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009494/2005-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.520 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/02/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE.

O cumprimento da obrigação acessória, apresentação de declaração, fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PUNITIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº 49).

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/02/2005

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de manifestação de inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 16-12.879, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 170 a 174), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

*O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. **Denúncia Espontânea.** A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN."*

O presente processo decorre de Auto de Infração relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004 (fl. 40).

O sujeito passivo, por meio do documento de fls. 2 a 30:

(i) sustenta que a multa não seria devida, posto que a obrigação foi adimplida espontaneamente, cabendo invocar a denúncia espontânea, prevista no art 138 do CTN;

(ii) alega que a multa é desproporcional e que, ainda que devida, não seria possível se aplicar o percentual relativo a dois meses-calendário, quando o atraso teria sido apenas de fração de mês (doze dias);

(iii) defenda a aplicação de percentual proporcional ao número de dias de atraso ou, subsidiariamente, do percentual de 2% dos débitos declarados;

(iv) argui, por fim, a violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

A decisão de primeira instância considerou que a entrega da declaração e o recolhimento dos tributos nela declarados, não exime o contribuinte da penalidade pelo atraso na entrega. Além disso, registrou que a figura da denúncia espontânea só é possível em relação a fato desconhecido pela autoridade, *"o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva"*.

Declarou, ainda, a incompetência da autoridade administrativa, para apreciar as alegadas afrontas a princípios constitucionais.

Quanto ao montante da multa aplicada, considerou correto o cálculo que levou em conta as frações dos meses de fevereiro e março de 2005, sem que exista previsão de qualquer ajuste em função do número de dias em atraso.

Após a ciência, o sujeito passivo principal apresentou o Recurso Voluntário de fls. 179 a 205, reiterando as questões trazidas na Impugnação e acrescentando:

(i) a alegação acerca da revogação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo que deveria se aplicar o art. 106 do CTN;

(ii) o questionamento acerca da incidência de juros equivalentes à Taxa Selic sobre a multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

I.1 - Tempestividade, representação e competência

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 16 de maio de 2007 (fl. 176), tendo apresentado Recurso Voluntário em 15 de junho de 2007, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora, devidamente constituída à fl. 217.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

I.2 - Inovações no Recurso

O exame do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo permite a constatação da presença de duas matérias que não constam da Impugnação submetida ao julgamento de primeira instância:

(i) a alegação acerca da revogação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo que deveria se aplicar o art. 106 do CTN;

(ii) o questionamento acerca da incidência de juros equivalentes à Taxa Selic sobre a multa aplicada.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Admitem-se, contudo, algumas exceções à essa regra de preclusão consumativa.

Em primeiro lugar, são admitidas as provas apresentadas em momento posterior, desde que presente alguma das hipóteses trazidas pelo §4º do referido art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; fato ou direito superveniente; contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

A par disso, também são excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 13. ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

"A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC)."

A alegação relativa à revogação de dispositivo legal, sendo posterior à apresentação da Impugnação é algo que se enquadra, perfeitamente, nas exceções acima dispostas.

A contestação da incidência dos juros de mora, por outro lado, não se insere dentre as exceções à preclusão consumativa, de modo que, por não haver sido submetida ao julgador de primeira instância, não deve ser conhecida, sob pena, como já exposto, de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Desta forma, conclui-se que o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele se toma conhecimento, à exceção da matéria acima apontada.

II. DO MÉRITO

A primeira tese de defesa do Recorrente, qual seja, que não estaria sujeito à imposição da multa por atraso, uma vez que realizou a entrega espontaneamente e recolheu todos os tributos confessados na DCTF, de modo que lhe beneficiaria o instituto da denúncia espontânea, é afastada pela aplicação direta da Súmula CARF nº 49:

"A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração."

O sujeito passivo contesta, ainda, a forma de cálculo e o valor exigido.

A cobrança, contudo, como bem decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, não pode se afastar das regras fixadas pela legislação.

Assim, o prazo para a apresentação da referida declaração, conforme previsto pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 20 de dezembro de 2005, era o último dia útil da primeira quinzena do mês de fevereiro, ou seja, 15 de fevereiro de 2005, tendo sido consideradas tempestivas as DCTF entregues até o dia 18 de fevereiro de 2005, conforme Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 2005, devido a problemas técnicos ocorridos nos sistemas de recepção.

O Recorrente, contudo, somente apresentou a declaração em 02 de março de 2005, de modo que incidiu na penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

*"Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, **nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e **sujeitar-se-á às seguintes multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

*II-de **dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF**, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega*

destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. " (Destacou-se)

Como se constata, a multa prevista corresponde a 2% dos tributos informados na DCTF **por mês de atraso ou fração.**

Inexiste, portanto, previsão legal para que o cálculo legal se dê proporcionalmente ao número de dias de atraso.

Não há, ainda, qualquer equívoco no fato de que o cálculo foi efetuado considerando-se dois meses de atraso, uma vez que foram decorridas frações dos meses de fevereiro (dez dias) e março (dois dias).

A irresignação do Recorrente acerca do valor da multa não pode ser acatada e nem é facultado ao julgador administrativo aventar de violação da norma legal aos princípios constitucionais apontados pelo Recorrente, conforme Súmula CARF nº 02:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Processo nº 19679.009494/2005-66
Acórdão n.º **1302-003.520**

S1-C3T2
Fl. 240

Por fim, a alegação do Recorrente acerca da revogação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, merece ser rechaçada de plano, uma vez que, ao contrário do alegado, o referido dispositivo não é base legal para o lançamento.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário do sujeito passivo e NEGAR PROVIMENTO quanto à parte conhecida.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo